



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 992/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025

Requerente: Comissão Executiva

**PLO. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.126, DE 20 DE MARÇO
DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VIABILIDADE
JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em epígrafe, de iniciativa da Comissão Executiva desta Casa de Leis, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 4.126, de 20 de março de 2023, e, conseqüentemente, a alteração do número de participações dos vereadores em cursos e eventos correlatos, passando de quatro para seis diárias por ano.

A matéria foi protocolizada em 29/01/2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico retro.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.





II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei ordinária (PLO), no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe o art. 52, I, do Regimento Interno desta Casa.

A concessão, pagamento e prestação de contas de diárias a vereadores e servidores do Poder Legislativo está regulamentada pela Lei Municipal nº 4.126/2023. Isto é, há lei específica fixando o número de diárias dos Vereadores. Assim, registra-se que a iniciativa da proposta de alteração da lei em comento por parte da Mesa Diretora está de acordo com o consagrado no Regimento Interno. Logo, não há vícios quanto à iniciativa e a forma da propositura em análise.

Ainda sob o aspecto formal, nada obsta sua tramitação, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido nos art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 16, III, da Lei Orgânica Municipal.

Superadas tais premissas, passa-se ao cerne da questão jurídica em tela. Este consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida alteração do número de participações dos vereadores em cursos e eventos correlatos, passando estas de quatro para seis diárias por ano.

Conforme já mencionado, à luz da Constituição, não há impedimento para a CML tratar da matéria aqui analisada, uma vez que ao Poder Legislativo é assegurada *autonomia funcional e organizacional*, conforme disposição do art. 48, §2º, da Constituição Capixaba e art. 51, inc. IV, da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por esse mesmo motivo, a Lei Orgânica do Município de Linhares estabelece competir exclusivamente à Câmara Municipal dispor – dentre outras matérias - sobre sua organização e funcionamento, *in verbis*:

Art. 16. É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:
[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento e da polícia interna;

Verifica-se, assim, que a proposição em comento se encontra devidamente consubstanciada no artigo 16, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que faz referência à competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização, nestas inclusas competências como a postulada alteração do número de diárias anuais.

Ademais, sob o aspecto da Constituição Federal, há previsão para realização de tal ajuste, conforme disposto no art. 169, §1º, *in verbis*:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem** ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só **poderão ser feitas**:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Por derradeiro, em havendo possibilidade financeira e orçamentária da Casa para tal alteração, como é o caso da proposta em questão, tem-se que não há empecilhos no aspecto legal para a referida proposição da Comissão Executiva.

De igual modo, frisa-se que não há desrespeito ou violação aos princípios norteadores da Administração Municipal consagrados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, a saber: legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por conseguinte, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 11/2025**, de autoria da Comissão Executiva da CML.

Linhares/ES, 30 de janeiro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro

